



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002699

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível **Processo nº 2245051-79.2024.8.26.0000/50000**
Recorrente: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Recorrido: Miguel Ribeiro Silva e outro
Comarca: Jandira
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 003159

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento. Carência superveniente do interesse recursal ante o julgamento do recurso principal. Agravo interno prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão de fls. 55/57, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde SA.

Sustenta a parte agravante que não estavam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na origem. Diz que a concessão de tutela de urgência não pode significar resolução do mérito da demanda, sob risco de se esgotar o conteúdo da ação, sobretudo quando há irreversibilidade da decisão. Argumenta que não há eficácia científica do tratamento e que não é obrigada a custear tratamento experimental. Acrescenta que há expressa previsão contratual quanto à possibilidade de limitação de cobertura de procedimentos pelo plano de saúde, estando o tratamento ora requerido excluído da previsão contratual obrigatória diante da ausência de indícios científicos de sua eficácia. Aduz que o entendimento fixado na súmula 102 deste E. Tribunal está ultrapassado e que deve prevalecer o entendimento fixado no STJ, segundo o qual não estão incluídos tratamentos como a acompanhante terapêutico porque não são prestados por profissionais da área médica. Assevera que a simples indicação médica não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomada como verdade absoluta, uma vez que este tratamento sequer possui comprovação de sua eficácia, pois não regulamentado pela ANS e que não há provas de que o tratamento trará melhoras a saúde do paciente. Subsidiariamente, sustenta que o tratamento deve ser realizado na rede credenciada e mediante reembolso nos limites do contrato, caso seja efetuado fora da rede. Pleiteia a reforma da decisão monocrática para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 20/29).

Há manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 33/35).

É o relatório.

Cuida-se de agravo interno contra a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento.

Ocorre que, nesse íterim, o agravo de instrumento foi julgado.

A decisão impugnada não mais prevalece e foi substituída pelo acórdão do Colegiado.

O v. acórdão sobrepõe-se à decisão interlocutória atacada neste agravo interno, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta nesta sede recursal.

Dessa forma, está prejudicado o julgamento do agravo interno, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, conferir os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada - Irresignação – Hipótese em que sobreveio o julgamento do agravo de instrumento, tornando prejudicado o presente agravo interno – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2120692-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão da relatora em apelação. Julgamento desta pelo Colegiado. Perda superveniente de objeto. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno prejudicado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012937-89.2023.8.26.0011; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2024; Data de Registro: 21/07/2024)

AGRAVO INTERNO contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Recurso principal julgado pela Colenda Câmara. Análise meritória prejudicada, devido à perda superveniente do objeto. (TJSP; Agravo Interno Cível 2121632-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo interno**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora